IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO

— É legítima a cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Antônio F.M.G. Rodrigues & Cia. Ltda e outro
Recurso extraordinário n.º 52.618 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de julho de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vítor Nunes* — A 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 375) negou validade à cobrança do impôsto de indústrias e profissões, aumentado pela Lei Mun. de São Paulo, de nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961, e que passou a incidir sôbre o movimento econômico do contribuinte, consoante outra lei da comuna (nº 5.919, de 28 de dezembro de 1961). Argumentou-se que tais leis eram posteriores à aprovação do orçamento da Municipalidade.

Recorreu a Prefeitura, extraordinàriamente (fls. 381), pelas letras *a* e *d*. Aponta como ofendido o artigo 141, parágrafo 34, da Constituição federal e também alega divergência com decisões do Supremo Tribunal (*D. J.*, de 22 de abril de 1957, 1.168; *Revista de Direito Administrativo*, 50-72, 57-26, 57-116, 55-221, 57-59; *D. O.* do Estado de 18 de setembro de 1963) bem como de outros tribunais.

Foi admitido o recurso pelo ilustre Desembargador Syllos Cintra (fôlhas 391). Arrazoaram as partes (fôlhas 393 e 402, numerada errôneamente como 342). Opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fôlhas 345) pelo conhecimento e provimento.

Recebi memorial da Prefeitura acompanhado de decisões da Justiça local e de parecer do ilustre Professor José Frederico Marques.

VOTO

O *Sr. Ministro Vítor Nunes* (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a nossa jurisprudência, que já se firmou nas seguintes teses: 1) É legítima a incidência do impôsto de indústria e profissões sôbre o movimento econômico do contribuinte (R. M. S. 8.289, de 10 de maio de 1961; R. E. 42.394, de 12 de maio de 1961; R. M. S. 8.416, de 9 de agôsto de 1961; R.M.S. 9.566, de 23 de maio de 1962; R.M.S. 8.903, de 9 de julho de 1963; R. E. 46.887, de 21 de setembro de 1962); 2) É legítima a cobrança, quando o tributo houver sido criado ou majorado após o orçamento, mas antes do início da sua vigência (R. E. 51.390, de 12 de novembro de 1962; R.M.S. 8.669 de 12 de maio de 1962; R.M.S. 11.090, de 25 de março de 1963).

Deixo de sugerir a remessa do processo do Tribunal Pleno, embora envolvida questão constitucional, porque no sentido das conclusões acima enunciadas

esta Côrte já proferiu decisões por mais de seis votos. Tem, assim, aplicação ao caso dos autos o art. 87, parágrafo 6º, do nosso regimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa.